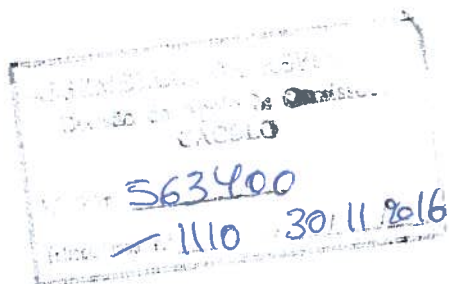




Exmo. Senhor Presidente
da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Senhor Dr. Bacelar de Vasconcelos



V/ Ofício n.º 617/1.ª - CACDLG/2016

NU: 558470

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV), que procede à primeira alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

PARECER

I. BREVE NOTA PRÉVIA

1. Antes da emissão do parecer solicitado, cumpre informar V. Ex^{cia.}, que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados tem estado, nos últimos meses, em estreita articulação e cooperação com o Ministério da Justiça, no sentido de ser promovida uma primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, que foi aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e que mereceu, desde a primeira hora, o repúdio da Ordem dos Advogados.



2. Neste conspecto, e numa primeira fase, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados assinalou e denunciou ao Ministério da Justiça, todos os constrangimentos, entropias e denegações do direito constitucionalmente consagrado de acesso à justiça, verificados por todo o país e que decorreram da entrada em vigor da *supra* referida Lei da Organização do Sistema Judiciário.

3. A esta denúncia seguiu-se uma fase de levantamento dos efeitos da entrada em vigor da Nova Lei da Organização do Sistema Judiciário, na qual o Conselho Geral da Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça trabalharam em conjunto, deslocando-se às várias comarcas e apurando a realidade vivenciada em cada uma delas.

4. Depois da fase de levantamento dos efeitos da entrada em vigor da Nova Lei da Organização do Sistema Judiciário, e tendo em consideração que, de forma responsável e tendo em conta os constrangimentos financeiros que o país atravessa, ambos os interlocutores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça, concluíram que não seria possível a reversão integral da Nova Lei da Organização do Sistema Judiciário, passou-se à fase de identificação das situações críticas e/ou urgentes, cuja intervenção corretiva se revelava prioritária e que já haviam sido indicadas como prioridades absolutas de alteração pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.



II. DA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

1. Concorda-se com as considerações tecidas relativamente à necessidade de aproximação da justiça dos cidadãos, com o reconhecimento que é feito das desigualdades existentes e manifestas do território nacional, com o reconhecimento da necessidade de correção das assimetrias de oportunidades de acesso a uma tutela judicial efetiva, e com o reconhecimento de que as denominadas “secções de proximidade” (algumas delas reconvertidas, com a presente alteração legislativa, em juízos locais), tal como hoje funcionam, não servem os interesses dos cidadãos e a finalidade do sistema judicial, aliás considerações que sempre foram assinaladas e denunciadas publicamente pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

2. Todavia, não pode o Conselho Geral da Ordem dos Advogados de salientar, tal como já fez junto do Ministério da Justiça, que esta primeira correção à nova Lei da Organização do Sistema Judiciário não dá cabal cumprimento ao programa do XXI Governo Constitucional, quando se comprometeu a aproximar a justiça dos cidadãos, comprometendo-se a proceder à “(...) correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias.”

3. No que respeita aos processos crime, saúda-se e concorda-se, nesta primeira fase, com a consagração da realização de atos judiciais e audiências



de julgamento nas denominadas “secções de proximidade” e nas circunscrições entretanto extintas e ora reativadas. Não obstante, e como nesta primeira fase, só ocorrerão, nesses locais, audiências de julgamento de crimes em tribunal singular (que atualmente se realizam apenas nas instâncias locais e que passarão, após a alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário, a realizar-se, quer nas atuais e denominadas “secções de proximidade, quer nas circunscrições extintas e agora reativadas), entende o Conselho Geral da Ordem dos Advogados que, no prazo máximo de 1 (um) ano, e por razões que se prendem com a necessária estabilidade do sistema judicial e com a necessidade de reforço do quadro de Magistrados Judiciais, de Magistrados do Ministério Público e de Funcionários Judiciais, deverá ser alargada a obrigatoriedade da realização de audiências de julgamento, quer nas instâncias locais, quer nas denominadas “secções de proximidade” e nas circunscrições extintas e agora reativadas, dos crimes em tribunal coletivo, sempre que assim o determinem as regras do processo. Para esta posição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, concorrem, entre outras, as justificações apresentadas pelo Ministério da Justiça, para a viabilização dos julgamentos de crimes em tribunal singular nas denominadas “secções de proximidade” e nas circunscrições extintas e agora reativadas, ou seja: “(...) a necessidade de afirmação da soberania do Estado, da reintegração da ordem jurídica, da reafirmação da paz social, e da consideração de que os fundamentos finais das consequências jurídicas do crime recomendam, vivamente, que o facto criminoso seja julgado



no local e perante as populações do sítio onde foi praticado, devolvendo-lhes o sentimento de confiança no sistema de justiça e de segurança (...).”.

4. No que respeita aos julgamentos cíveis, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sem deixar de se congratular pelo facto de, a partir da alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, poderem ser produzidas provas pessoais, designadamente, audições de testemunhas e de outros intervenientes acidentais, admitindo-se, ainda a prática de outros atos processuais, nomeadamente por recurso a equipamentos eletrónicos de comunicação à distância, não pode deixar de manifestar que a proposta de alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário poderia ter ido mais longe, permitindo a realização de audiências de julgamento, nas denominadas “secções de proximidade” e nas circunscrições extintas e entretanto reativadas, relativas aos processos de valor inferior a € 50.000,00 (cinquenta mil euros), sempre que as regras do processo assim o determinassem, bem como a realização de audiências de julgamento, nas instâncias locais, sedes de municípios, relativas aos processos de valor igual ou superior a € 50.000,00 (cinquenta mil euros). Assim sendo, entende o Conselho Geral da Ordem dos Advogados que a alteração ora referida terá que ser, necessariamente, contemplada, em próxima e breve alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, a ocorrer logo após a formação em curso de novos Magistrados, na prossecução de uma justiça próxima, eficiente e que cumpra a sua função de agente dinamizador das economias locais e de regulação da vida em comunidade.



5. Quanto à jurisdição de família e menores, assinalada como uma das prioridades máximas de alteração urgente pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, cumpre-nos dizer que concordamos com as alterações ora propostas, em sede de primeira fase de revisão da Lei da Organização do Sistema Judiciário, sendo, naturalmente inequívoco, que as alterações ora efetuadas carecerão de monitorização permanente e de acompanhamento que permita, no espaço temporal adequado, tão breve quanto possível, aferir do impacto das alterações ora efetuadas e verificar se tais alterações cumpriram efetivamente os objetivos a que o Governo ora se propõe.

A opção pela proximidade em detrimento da especialização manifestada na presente proposta de lei quando devolve a competência em matéria de família e menores às instâncias locais, sempre que a concentração nas instâncias centrais se traduza num obstáculo intransponível ao acesso a esta jurisdição, traduz uma das inovações mais significativas, espelhando a adesão do Ministério da Justiça às posições sustentadas pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, que denunciou, reiteradamente, a denegação de justiça decorrente, nestas matérias, do afastamento geográfico dos Tribunais.

6. No que respeita à composição dos órgãos de gestão dos tribunais, entende o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, pela necessidade de assegurar a participação de todos os agentes da justiça e pelo simples facto de os Advogados fazerem parte do órgão de soberania que é o Tribunal e serem



indispensáveis à administração da Justiça, tal como estatutária e constitucionalmente consagrado, que deverá ser ponderada, em sede da presente revisão, a inclusão obrigatória de um/a Advogado/a, a indicar pela Ordem dos Advogados, em cada um dos conselhos de gestão já existentes. A ampliação da composição destes conselhos permitirá robustecer a respetiva credibilidade, a respetiva eficiência e assegurará o tratamento igual e legalmente devido a todos os profissionais do foro, que contribuem, de igual forma e com igual valor, para a dignificação da Justiça.

7. Quanta à alteração da nomenclatura proposta, saúdam-se as modificações efetuadas, que correspondem às reivindicações do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, facilitando a identificação, pelas partes e demais intervenientes, do município onde o processo está a ser tramitado, para além da alteração proposta contribuir para a dignificação, não só dos Tribunais, como dos Agentes da Justiça.

8. As alterações do artigo 502.º, do Código de Processo Civil, e do artigo 318.º, do Código de Processo Penal, correspondem a uma das primeiras revisões solicitadas pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, e decorrem da necessidade de adaptar tais disposições processuais à nova reorganização judiciária, no âmbito da qual a matriz territorial da comarca deixou de coincidir com o município, passando a coincidir com o distrito administrativo.



9. No que respeita às instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e a fim de evitar entendimentos que possam gerar a convicção de que tais instalações são de uso comum a ambas entidades ou seus associados, o que seria, de todo, insustentável, atendendo a que as funções desempenhadas por Advogados e Agentes de Execução ou Solicitadores se revestem de dignidade diferente, com imunidades e prerrogativas legais e constitucionais absolutamente distintas e, na esmagadora maioria dos casos, até com finalidades inconciliáveis, propõe-se, desde já, a aclaração do novo artigo 17.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, no sentido da consagração expressa que as salas reservadas para uso da Ordem dos Advogados estarão afetas, exclusivamente, à utilização por Advogados.

A Bastonária da Ordem dos Advogados

Elina Fraga